



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 11 / 2002
Rubrica

Processo : 10855.001041/98-85
Acórdão : 201-75.769
Recurso : 116.172

Recorrente : UNIÃO SUDOESTE PRODUTOS PARA A AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – De acordo com o Parecer COSIT nº 58, de 27.10.98, o termo *a quo* para o contribuinte requerer a restituição dos valores recolhidos a maior é a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, 31.08.95, findando-se 05 (cinco) anos após. Precedentes da própria Câmara. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: UNIÃO SUDOESTE PRODUTOS PARA A AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Antonio Mário de Abreu Pinto e José Roberto.

Eaal/ovrs



Processo : 10855.001041/98-85
Acórdão : 201-75.769
Recurso : 116.172

Recorrente : UNIÃO SUDOESTE PRODUTOS PARA A AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de pedido de compensação de créditos decorrentes do recolhimento a maior da Contribuição ao FINSOCIAL, segundo as memórias de cálculos de fl. 08.

O pedido de compensação foi protocolado em 08.05.98.

O pedido foi inicialmente indeferido, fl. 32, sob o fundamento de ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição dos créditos.

Inconformada, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 36/40, com a qual esclarece que de fato recolheu valor indevido, fazendo, assim, jus à isenção, e que quando do protocolo de seu pedido não tinha se dado a decadência do direito de reaver seus créditos.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 47/49, julgou procedente a impugnação, ostentando a seguinte ementa:

“TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.

Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não participantes da ação- como regra geral- apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição. (Parecer COSIT nº 58, de 27.10.98)



Processo : 10855.001041/98-85
Acórdão : 201-75.769
Recurso : 116.172

DIREITO RECONHECIDO.

Acontece que, antes de intimada da decisão da DRJ, os autos retornaram à DRF SOROCABA – SP tendo a autoridade monocrática proferido a Decisão de fls. 56/57, que indeferiu o pleito inicial novamente.

Foi, então, apresentada nova impugnação pela Recorrente, fls. 60/65, alegando 1) ter direito aos créditos decorrentes de pagamento indevido da FINSOCIAL; 2) que a decadência do direito de pleitear os créditos decai com o decurso de 05 (cinco) anos contados da data da homologação do pagamento; 3) que pelo princípio da moralidade administrativa, o Ato Declaratório nº 96/99 não pode modificar, nem criar, e nem extinguir um direito já existente, e 4) que a nova decisão alterou o entendimento da DRJ em Campinas - SP.

Requer, ao final, seja reformada a decisão impugnada.

Foi, então, prolatada a Decisão DRJ/CPS nº 2.249, de 22.08.2000, fls. 70/75, indeferindo a solicitação, nos seguintes termos:

“RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Novamente irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 80/93, repisando o alegado em sua peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 10855.001041/98-85
Acórdão : 201-75.769
Recurso : 116.172

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Após inúmeros debates acerca da questão referente ao termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição da Contribuição para o FINSOCIAL pago a maior, em virtude da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 150.764-1), esta Câmara já se posicionou no mesmo sentido daquele adotado pelo Parecer COSIT nº 58, de 27.10.98.

De acordo com o Parecer COSIT nº 58/98, o prazo para formular o pedido de restituição tem sua contagem inicial a partir da data em que foi publicada a Medida Provisória nº 1.110, ou seja, 31/08/95, quando foi, então, reconhecido pelo Poder Executivo que não caberia a constituição de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL na alíquota que excedera 0,5%.

Isto porque, não foi expedido Resolução pelo Senado Federal suspendendo a eficácia dos artigos 9º da Lei nº 7.689/88, 7º da Lei nº 7.787/89, e 1º da Lei nº 8.147/90, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, a decisão do STF não produziu efeitos *erga omnes*, mas permaneceu restrita às partes integrantes da ação judicial de que resultou o acórdão no sentido da invalidade dos dispositivos majoradores das alíquotas do FINSOCIAL.

O Poder Executivo, entretanto, editou a Medida Provisória nº 1.110/95, que dispôs:

“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;



Processo : 10855.001041/98-85
Acórdão : 201-75.769
Recurso : 116.172

*III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990;
(...)”.*

Infere-se, portanto, que, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.110/95, o Poder Executivo reconheceu não serem devidas quaisquer quantias a título de FINSOCIAL calculadas com base nas majorações de alíquotas das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89 e 8.147/90, pelas empresas mistas, vendedoras de mercadorias, seguradoras e instituições financeiras.

A seu turno, o Parecer COSIT nº 58/98, de caráter normativo, asseverou que o prazo para pleitear a restituição de tributo recolhido com base em lei declarada inconstitucional é de 05 (cinco) anos contado a partir do ato que conceda ao contribuinte o direito ao pleito:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.

A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc.

TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.

Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não participantes da ação- como regra geral- apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

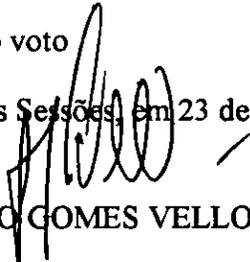
Processo : 10855.001041/98-85
Acórdão : 201-75.769
Recurso : 116.172

São inúmeros os precedentes desta Câmara, podendo citar os Acórdãos n^{os} 201-74.495, 201-74.498 e 201-74.534, por mim relatados, e providos pela unanimidade dos Membros deste Colegiado.

Desta feita, considerando que a Recorrente requereu a compensação dos créditos antes de decaído o prazo para tal, deve ser reformada a decisão recorrida, para o fim de ser deferido o pedido inicial, ressalvada a competência do órgão de origem para conferir a legitimidade e liquidez dos créditos a serem compensados.

É como voto

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002


SÉRGIO GOMES VELLOSO